

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

APELANTE: JANILSON MARQUES DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 72883/2018 Data de Julgamento: 28-11-2018

EMENTA

APELAÇÃO ROUBO MAJORADO Ε **FALSA** IDENTIDADE (ART. 157, § 2°, I E II E ART. 307, CP) – RECURSO DA DEFESA – 1. ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE -**PROVAS** DA MATERIALIDADE Е **AUTORIA** DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS - HARMONIA COM DEMAIS PROVAS - 2. ATIPICIDADE MATERIAL DA FALSA IDENTIDADE – PRINCÍPIO DA AUTODEFESA – IMPROCEDÊNCIA - DIREITO DE FALSEAR DADOS PESSOAIS – INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº. 522, DO STJ – 3. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - PROCEDÊNCIA - ADVENTO DA LEI Nº 13.654/2018 -REVOGAÇÃO DO INCISO I, § 2°, DO ART. 157 DO CP – 4. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS – IMPROCEDÊNCIA – PROVA ORAL DA PRESENÇA DE DOIS AGENTES DO CRIME - 5. DE **OFÍCIO PECUNIÁRIA PENA** REDIMENSIONAMENTO - HARMONIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.



## RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

- 1. Não há que se falar em insuficiência de prova quando presentes nos autos elementos de convição aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a autoria dos delitos, consubstanciados nas palavras das vítimas, colhidas sob o crivo do contraditório e em harmonia com as demais provas existentes nos autos; ademais, em crimes, geralmente, praticados sem testemunhas, as palavras da vítima possuem especial relevância;
- 2. O princípio constitucional da *autodefesa* (art. 5°, inc. LXIII, da CF) não abarca situações com a dos autos, em que o sujeito, ao ser detido, informa nome distinto do seu aos policiais, afirmando, ainda, ser menor de idade. Afinal, a garantia contra a autoincriminação se limita ao mérito da imputação, não abrangendo o direito de falsear dados pessoais. Comportamento formal e materialmente típico que se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no art. 307, do CP. Inteligência do verbete da Súmula nº. 522, do STJ. Precedentes do STF;
- 3. Tendo o delito em análise sido cometido com o emprego de arma branca, imperiosa a retroatividade da nova Lei nº 13.654/2018 (por se tratar, neste ponto, de *novatio legis in mellius*) para decotar da dosimetria penal, a referida causa de aumento;
- 4. Comprovada a pluralidade de agentes no evento criminoso, por meio das declarações das vítimas, inviável o afastamento da causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, inc. II, do CP;
- 5. A quantidade da pena pecuniária em dias-multa deve ser aplicada conforme o critério trifásico da dosimetria penal, guardando proporção com a pena privativa de liberdade imposta e a situação financeira do apelante.



# SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 72883/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA

**GRANDE** 

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

APELANTE: JANILSON MARQUES DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Egrégia Câmara:

Janilson Marques dos Santos se insurge contra a sentença de fls. 128/131, pela qual, foi condenado como autor dos crimes previstos no art. 157, § 2°, I e II e art. 307, do CP, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 54 dias-multa.

Neste grau de jurisdição, requer sua absolvição por insuficiência probatória quanto a ambos os delitos, absolvição do crime de falsa identidade por atipicidade material e afastamento das causas majorantes do emprego de arma e concurso de pessoas (fls. 139/152).

Contrarrazões pelo **provimento parcial** do apelo, para exclusão da causa majorante da pena referente ao emprego de arma (fls. 154/165).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, firmado às fls. 171/177, é pelo **parcial provimento** do recurso:

"Acusado condenado nas penas do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - Irresignação da defesa - Pretendida a absolvição ante a alegação de ausência de prova suficiente à condenação. Requer, ainda, o decote das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II - Alegações parcialmente procedentes - Prova bastante a sustentar o édito condenatório - Materialidade e autoria comprovadas exaustivamente nos autos - Depoimento coerente e seguro das vítimas - Palavra da vítima com valor probatório - As vítimas reconheceram o réu, sendo tais declarações suficientes à condenação do réu - Dosimetria - As evidências fático-probatórias, indicam a participação ostensiva de duas pessoas no roubo, ainda que uma delas não tenha sido efetivamente identificada, não havendo falar em ausência de elementos para a



RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

configuração da majorante descrita no art. 157, § 2º, inciso II, do CP - Tendo o delito em análise sido cometido com o emprego de arma branca (faca), imperiosa a retroatividade da nova Lei nº. 13.654/2018 (por se tratar, neste ponto, de *novatio legis in mellius*) para decotar da dosimetria penal a majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal - Contudo, diante da presença de outra majorante e aplicação da fração mínima de aumento, não há que se falar em redução da pena - **Pelo provimento parcial do apelo**."

É o Relatório.

À d. revisão.

Cuiabá, 26 de outubro de 2018.

#### **Rondon Bassil Dower Fillho**

Relator

P A R E C E R (ORAL)

SRA. DRA. KÁTIA MARIA AGUILERA RÍSPOLI

Ratifico o parecer escrito.

VOTO

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Consta dos autos, que no dia 25.6.2017, por volta das 11 horas, em um ponto de ônibus localizado na Av. Fillinto Muller, Bairro São Mateus, Várzea Grande/MT., **Janilson Marques dos Santos**, juntamente com pessoa não identificada, teria subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca,



## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 72883/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

coisa alheia móvel, consistente em um celular Samsung J7, avaliado em *R\$ 1.200,00* (mil e duzentos reais), de propriedade da vítima Jean Garcia de Souza (1º fato).

No mesmo dia, nas dependências da 1ª Delegacia de Polícia do Centro de Várzea Grande/MT, **Janilson** atribuiu a si falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio (**2º fato**).

Após a regular instrução processual, o Juízo de 1º grau condenou **Janilson** como autor dos crimes de roubo majorado e falsa identidade (art. 157, § 2º, I e II e art. 307, CP), à pena de **5 anos e 4 meses** de **reclusão** e **3 meses de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, e **54 dias-multa**.

Neste grau de jurisdição, requer sua absolvição por insuficiência probatória quanto a ambos os delitos, absolvição do crime de falsa identidade por atipicidade material e afastamento das causas majorantes do emprego de arma e concurso de pessoas.

# I – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA

A existência dos crimes (materialidade) e a autoria deles atribuída ao apelante, estão comprovadas pelo teor das declarações da vítima e testemunhas, colhidas nas fases, policial e judicial (fls. 11/13, 95/96 e 106/107), corroboradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 17), Termo de Declarações de Adolescente (fl. 19), Termo de Apreensão (fl. 24), Termo de Entrega (fl. 25) e Auto de Avaliação Indireta (fl. 39), conjunto de provas que demonstram, à saciedade, que o apelante praticou os crimes de roubo majorado e falsa identidade, como consta da inicial acusatória.

Perante a autoridade policial, o apelante confessou ter praticado o crime de roubo, afirmando que o comparsa não identificado o convidou para cometer o delito, tendo aceitado, pois, precisava de dinheiro. Assim, se aproximaram das vítimas, roubaram um aparelho de celular e saíram em fuga, contudo, as vítimas o alcançaram e seguraram até a chegada da Polícia (fls. 14/15).



RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Quanto ao delito de falsa identidade, verifica-se que, ao ser preso em flagrante delito, o apelante informou à autoridade policial chamar-se *Janilson Maike dos Santos*, nascido em 17.5.2000, contando, à época, com 17 anos de idade; tanto, que foi apreendido e ouvido como menor infrator (fls. 17 e 19). Entretanto, após diligências, apurou-se que o apelante chama-se **Janilson Marques dos Santos**, nascido em 17.5.1999, ou seja, tinha 18 anos de idade (Certidão de Nascimento de fl. 27), na data do crime.

Em Juízo, quanto à falsa identidade que atribuiu a si, o apelante optou por permanecer em silêncio. No que tange ao crime de roubo, negou tê-lo praticado, afirmando que, apenas, deu uma "carona" em sua bicicleta ao indivíduo que o cometeu. Relatou que, a pedido do rapaz desconhecido, aguardou parado em local próximo da cena do crime, quando, de repente, a vítima chegou acusando-o de ter roubado um celular (fl. 108).

Apesar das alegações defensivas, as palavras das vítimas, atribuindo ao apelante a condição de agente dos crimes, são harmoniosas com o conjunto probatório, não havendo dúvida de que **Janilson** é, de fato, o autor dos delito em apreço.

A vítima Jean Garcia de Souza, afirmou em ambas as fases da persecução penal que, estava em um ponto de ônibus com sua namorada, ocasião em que dois indivíduos, ambos de bicicleta, os abordaram; um deles colocou a faca no seu pescoço, dizendo "passa o celular", motivo pelo qual, entregou-lhe o bem. Depois que eles se afastaram, com a ajuda da sua namorada, conseguiu alcançar e deter o apelante segurando a garupa da sua bicicleta. Quando derrubou o apelante, o celular roubado, que estava com ele, caiu ao chão. Logo após, chamaram a Polícia que o prendeu em flagrante delito.

Quanto ao delito de falsa identidade, a vítima afirmou que presenciou o momento em que o apelante afirmou ao policial que era menor de idade (fls. 13 e 106).

Por sua vez, a vítima Joyce Gracielly Ribeiro Silva, namorada

# SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 72883/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

de *Jean*, afirmou judicialmente que foram abordados por dois indivíduos que os assaltaram. Após o cometimento do crime, segurou a garupa da bicicleta de um deles – o apelante –, que estava com um capuz na cabeça, logrando êxito em derrubá-lo; nesse momento, o celular do seu namorado, que estava na mão do apelante, caiu no chão. Seguraram o réu até a chegada da Polícia, que o pendeu em flagrante delito, ocasião, em que ele falou ao policial que era menor de idade (fl. 107).

Nesse contexto, evidente, que não há contradições nas declarações das vítimas, inexistindo qualquer indício de que tivessem qualquer interesse escuso em apontar inocente como autor do crime e, tratando-se de crime geralmente praticado sem a presença de testemunhas, o cometido contra o patrimônio, suas palavras possuem especial relevância, máxime, porque tiveram contato direto com o apelante.

Acerca do tema, traz-se à baila julgado do STJ:

"(...) Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). (...)" (HC 311.331/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) Destaquei

No que tange à alegação defensiva de que não se pode atribuir a autoria do crime ao apelante porque não foi realizado o reconhecimento dele por meio de Termo de Reconhecimento de Pessoa, entendo que, no caso em apreço, é prescindível a produção desse meio de prova. E faço tal afirmação, porque, o apelante foi preso em flagrante delito logo após haver se consumado a infração penal. As próprias vítimas detiveram o apelante, que tinha acabado de assalta-las; tanto, que ele ainda portava o bem subtraído.

Não bastasse, perante a autoridade policial, a vítima *Jean Garcia de Souza* reconheceu o apelante "sem nenhuma dúvida", como sendo a pessoa que o abordou e roubou seu aparelho celular (fl. 13).

Além do mais, relativamente ao crime de falsa identidade,



RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

verifica-se que o apelante foi apreendido como menor infrator, como sendo *Janilson Mike dos Santos*, tanto que foi carreado ao processo o Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (fl. 17), Recibo e Entrega de Adolescente Apreendido (fl. 18), Termo de Declarações de Adolescente (fl. 19), além de Requisição de Exame de Corpo de Delito e Boletim de Ocorrência nos quais contam o nome de *Janilson Maike dos Santos*, nascido em 17.5.2000, com 17 anos de idade.

Note-se, ainda, que, as vítimas afirmaram em Juízo, que presenciaram o momento em que o apelante afirmou aos policiais que é menor de idade.

Nesse viés, ainda, que a defesa negue a autoria dos crimes imputados ao apelante, de acordo com as palavras das vítimas, **inviável** sua absolvição.

Outrossim, é cediço, que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (CPP, art. 156), e tendo a defesa se limitado a negar a autoria dos delitos, sem produzir, em contrapartida, qualquer prova convincente de suas alegações, apta a desconstituir o conjunto probatório e harmônico dos autos, não merece credibilidade a tese esposada.

Assim, estando comprovada a **existência dos crimes e a sua autoria**, consolidada a versão do fato pelos depoimentos prestados, impõe-se manter a condenação do apelante.

# II – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE POR ATIPICIDADE MATERIAL

Alternativamente, a defesa almeja a absolvição do apelante quanto ao delito de falsa identidade (art. 307, CP), por atipicidade material, uma vez, que se encontrava sob a proteção do princípio da autodefesa quando deu nome falso.

No entanto, consigna-se que o princípio constitucional da *autodefesa* (art. 5°, inc. LXIII, da CF) **não** abarca situações em que o sujeito, ao ser detido e com vistas a ocultar seu passado criminoso, informa nome distinto do seu aos



## RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

policiais, afirmando, ainda, ser menor de idade para beneficiar-se do procedimento especial adotado a menores infratores. A garantia contra a autoincriminação se limita ao **mérito** da imputação e não abrange o direito de falsear dados pessoais.

Na realidade, tal comportamento, é formal e materialmente **típico** e se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no art. 307, do CP, conforme se extrai do verbete da Súmula nº. 522, do Superior Tribunal de Justiça: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de autodefesa".

Partilha de posicionamento idêntico o Pretório Excelso, conforme a ementa de acórdão, *in litteris*:

"(...) DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA NO CRIME DE FALSA IDENTIDADE - É "TÍPICA A CONDUTA DO INDIVÍDUO QUE ATRIBUI-SE FALSA IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL), NÃO SE ENCONTRANDO AMPARADA PELO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AUTODEFESA (...)" (ARE 867802 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 28.4.2015, publicado em 13.5.2015). Destaquei.

## III - AFASTAMENTO DAS CAUSAS MAJORANTE DO

#### CRIME DE ROUBO

## III.I - Emprego de arma

Quanto ao pedido para exclusão da majorante do emprego de arma, prevista no art. 157, § 2°, I, do CP, assiste razão à defesa.

O emprego de arma branca no delito de roubo em análise restou firmemente comprovado nos autos, o que, à luz da antiga redação do artigo 157, § 2°, inciso I, do CP (em vigor até 23/04/2018), que considerava mais grave o crime quando cometido com "emprego de arma" (aqui, em seu conceito amplo, abrangendo tanto as armas próprias - produzidas e destinadas à finalidade bélica - como as impróprias - confeccionadas sem objetivo bélico, porém passíveis de utilização para



RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

intimidar e/ou ferir terceiros), acarretaria majoração da pena, na terceira fase dosimétrica, de 1/3 até 1/2.

Ocorre, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.654/2018, a citada majorante, embora em vigor ao tempo do fato (e da sentença condenatória de primeira instância) foi revogada, em óbvia situação de *novatio* legis in mellius, que, à luz do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República, deve retroagir para beneficiar o apelado.

Eis a nova redação do dispositivo legal mencionado, com destaques nos pontos de interesse:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...)

§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§2°-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018). I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de <u>arma de fogo</u>; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018);

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Extrai-se das modificações acima, que o legislador buscou, primeiramente, ao incluir o novo "§ 2º-A" ao artigo 157, recrudescer o tratamento penal ao crime de roubo cometido com emprego de explosivos ou artefatos análogos e/ou com armas de fogo (aqui, em seu conceito restrito), mediante a majoração da pena, na derradeira etapa dosimétrica, em 2/3.

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 72883/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Em segunda análise, ao promover a revogação do inciso I, do § 2º do mesmo dispositivo, o agente normativo claramente optou por retirar do rol de majorantes as hipóteses relativas ao emprego de armas outras, tais como facas, estiletes, navalhas, cacos de vidros e etc.

Assim, *in casu*, tendo o delito sido cometido com o exclusivo emprego de arma branca (faca), a restrição promovida pela Lei 13.654/18 mostra-se benéfica, devendo retroagir, *in casu*, para decotar a majorante do art. 157, § 2°, I, do CP, por se tratar de *novatio legis in mellius*.

Nesse sentido, a jurisprudência:

(...) "Tratando-se de crime de roubo, cometido com o emprego de arma branca, imperioso se faz a extirpação da causa de aumento referente ao "emprego de arma", notadamente em razão da retroatividade da Lei n. 13.654/2018, por se tratar de *novatio legis in mellius*. (...)" (Ap 43802/2018, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 07/08/2018, Publicado no DJE 09/08/2018)

Nesse prisma, procedo ao afastamento da majorante prevista no revogado art. 157, § 2º, I, do CP, todavia, consigno que a dosimetria penal do apelante permanecerá inalterada. Realmente, pois, na terceira fase, o magistrado *a quo* aumentou a pena do apelante em 1/3 – fração mínima prevista em Lei –, diante da incidência das majorantes do emprego de arma e concurso de pessoas. Assim, mesmo afastada a causa de aumento do emprego de arma, remanesce a do concurso de agentes.

## III.II – Concurso de pessoas

A seguir, anoto que a incidência da causa de aumento decorrente de concurso de agentes (art. 157, § 2°, inc. II, CP), ficou robustamente comprovada nos autos, pelas declarações das vítimas, que foram seguras e uníssonas entre si, ao afirmarem que foram abordadas por dois indivíduos que, mediante grave ameaça e com o uso de arma branca, roubaram um aparelho celular (fls. 13 e 106/107).

Portanto, descabe a exclusão da indigitada causa de aumento.

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 72883/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

## IV - ATUAÇÃO DE OFÍCIO

Por outro lado, a pena pecuniária imposta ao apelante deve ser redimensionada **de ofício**, uma vez, que fixada em **54 dias-multa**, em total desacordo com a dosimetria da pena privativa de liberdade.

Quanto à necessidade da pena de multa seguir os mesmos parâmetros de fixação da reprimenda corporal, colaciona-se, para ilustrar o entendimento, excerto de julgado do STJ:

"(...) A individualização da pena pecuniária também deve obedecer ao sistema trifásico de dosimetria. O número de dias-multa se firma entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, de forma que é irrepreensível os 100 dias-multa fixados em concreto, uma vez que a pena-base foi elevada pela presença de 03 circunstâncias em demérito do Agravante, bem assim foi aplicada a continuidade delitiva em sua fração máxima. (...)" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

Nesse contexto, fixo a pena pecuniária em *10 dias-multa*, aumentando-a em 1/3 pela majorante reconhecida, tornando-a definitiva em **13 dias-multa**, assim agindo em harmonia com o procedimento adotado para o cálculo da pena privativa de liberdade e considerando as condições financeiras e de fortuna do apelante.

Mantenho a unidade do dia-multa como consta da sentença de 1º grau.

## V - PREQUESTIONAMENTO

Por derradeiro, no que tange ao **prequestionamento** feito pela apelante, para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores, deixa-se anotado que suas teses foram amplamente apreciadas neste voto, conforme a melhor doutrina e jurisprudência atualizada, embora, o julgador não tenha obrigação de

# SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 72883/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

decidindo em sentido contrário às teses da defesa, rebater os argumentos invocados ponto a ponto, bastando que a decisão esteja fundamentada com elementos concretos existentes nos autos.

Destaca-se, sobre a matéria excerto de acórdão deste e. TJMT:

(...) "A título de prequestionamento, restam integrados na fundamentação do voto os artigos constitucionais e infraconstitucionais relacionados com as matérias debatidas nas razões recursais.8. Apelo conhecido e desprovido, com providências de ofício. (Ap 40290/2018, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 12/09/2018, Publicado no DJE 21/09/2018)

Diante do que foi exposto, em consonância com o parecer ministerial, **dou parcial provimento** ao Recurso de Apelação interposto por **Janilson Marques dos Santos** para afastar a majorante do emprego de arma, outrora prevista no art. 157, § 2°, I, do CP, mantendo inalterada, contudo, sua dosimetria penal, uma vez, que remanesce a majorante do concurso de pessoas estabelecida no art. 157, §°, II, do CP.

De ofício, redimensiona-se a pena pecuniária imposta ao apelante, em harmonia com a pena privativa de liberdade, fixando-a, definitivamente, em 13 dias-multa, mantida a unidade do dia-multa como consta da sentença de 1º grau.

É o voto.



RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (Relator), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (Revisor) e DES. PEDRO SAKAMOTO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO, COM PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO.

Cuiabá, 28 de novembro de 2018.

DESEMBARGADOR RONDON BASSIL DOWER FILHO - RELATOR